



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0002908-59.2020.2.00.0000**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO e outros**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### **CONSULTA. ART. 9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 313/2020. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NAS AÇÕES CRIMINAIS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS AO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA ABRANGER AÇÕES CÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Questionamento acerca da interpretação do art. 9º da Resolução CNJ n. 313/2020, que determinou aos tribunais a regulamentação da destinação dos recursos provenientes de prestação pecuniária nas ações criminais para priorizar a aquisição de materiais necessários ao combate da pandemia de Covid-19.
2. É incabível a interpretação extensiva do art. 9º da Resolução CNJ n. 313/2020 para abranger valores provenientes de condenações cíveis. A titularidade e a destinação de valores oriundos de condenações cíveis depende, em cada caso, do direito material posto em juízo, de maneira que a regulamentação da matéria não se insere no campo da competência normativa do CNJ.

3. Consulta conhecida e respondida negativamente.

### **ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição a Conselheira Maria Cristiana Ziouva. Plenário Virtual, 22 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Ivana

Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, a Conselheira Flávia Pessoa e a Conselheira Maria Cristiana Ziouva, em razão de suspeição declarada.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0002908-59.2020.2.00.0000

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO e outros

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Consulta proposto pelo Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria da República em São Paulo –, no qual questiona se art. 9º da Resolução CNJ n. 313/2020 pode ser aplicado sem restrição quanto às decisões judiciais, quer sejam criminais ou cíveis.

Esclarece ter o citado dispositivo estabelecido que *“os tribunais deverão disciplinar a **destinação** dos recursos provenientes do cumprimento de **pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais**, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde”*.

Argumenta que, embora o referido art. 9º tenha tratado apenas de ações criminais, os *“considerandos”* extraídos da Resolução n. 313/2020 não permitem uma interpretação restritiva acerca da possibilidade de destinação específica de valores pecuniários oriundos de decisões judiciais cíveis.

Sustenta ser necessário o pronunciamento do CNJ acerca da questão para que sejam evitadas decisões judiciais conflitantes, de sorte a consolidar, em pronunciamento definitivo, uma aplicação do artigo 9º da Resolução CNJ n. 313/2020 que repercuta na sociedade brasileira – em estado de calamidade pública.

É o Relatório.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Conselheiro RUBENS CANUTO

Relator



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0002908-59.2020.2.00.0000**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO e outros**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### VOTO

A Consulta atende aos requisitos de interesse e repercussão geral, bem como ao disposto no art. 89 do Regimento Interno deste Conselho, razão pela qual dela conheço.

Quanto ao mérito, entendo que a resposta ao questionamento formulado pelo consulente é negativa, uma vez que a destinação de valores oriundos de condenações cíveis possui regramento substancialmente diverso daquele aplicável aos valores provenientes da pena de prestação pecuniária, o que torna inviável uma interpretação extensiva do art. 9º da Resolução n. 313/2020.

A destinação de valores advindos da pena de prestação pecuniária – seja ela imposta em substituição à prisão ou como condição da suspensão condicional do processo ou da transação penal –, ao contrário do que ocorre no contexto das ações cíveis, é matéria afeta ao Poder Judiciário, inserindo-se, portanto, no campo da competência normativa do CNJ.

E isso porque, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, cabe diretamente ao

magistrado, caso não sejam entregues à vítima ou aos seus dependentes, **destinar tais recursos a entidades públicas ou privadas com destinação social.**

Não por outra razão, considerando a necessidade de regulamentação da destinação, controle e aplicação desses valores, o CNJ editou a Resolução n. 154/2012, que define **a política institucional do Poder Judiciário** na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

Destaque-se que a citada resolução já define, em seu art. 2º, que tais importâncias podem ser dirigidas **“a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde”**. Ou seja, o que se observa é que o art. 9º da Resolução n. 313/2020 veio tão somente a conciliar a referida política judiciária às necessidades decorrentes da situação excepcional e calamitosa atualmente vivenciada em razão da pandemia de Covid-19.

Por outro lado, por não relacionar-se propriamente com a Organização da Justiça, a destinação de valores oriundos de condenações cíveis foge do âmbito da competência normativa desta Casa.

Nos processos cíveis, a titularidade e o destino de tais valores dependerá, em cada feito, do direito material posto em juízo, não havendo espaço para que o CNJ ou os Tribunais disciplinem a aplicação desses recursos de maneira geral e abstrata.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento da presente Consulta, para que, no mérito, seja respondida no sentido de **não ser possível estender o art. 9º da Resolução CNJ n. 313/2020 às decisões judiciais de natureza cível.**

É como voto.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator



Assinado eletronicamente por: **RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO**

**27/05/2020 15:22:52**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3991125**



20052715225244800000003609689